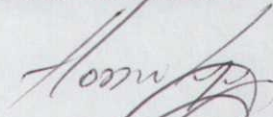


CÂMARA DE GRADUAÇÃO

Parecer: 067/CLN

Processo: 000064/2003

Da Presidência:



Ene Glória da Silveira
Presidente

Assunto: Convenio de Estágio Supervisionado.

Interessado: Departamento de Direito / Cacoal.

Relator (a) Ana Lúcia Escobar.

I – Relatório:

Trata o presente processo de solicitação de convênio entre UNIR e o Governo do Estado de Rondônia através da Procuradoria Geral do Estado (PGE), para implantação de estagio supervisionado, de interesse do Campus de Cacoal.

O processo tem inicio com um oficio da PGE – Regional de Cacoal, datado de 29 de agosto de 2003, informando, em resposta a uma consulta feita pelo Departamento de Direito daquele Campus, do interesse daquele órgão na implantação do estagio supervisionado solicitado. Encaminha, ao solicitante, minuta padrão de convenio. À pagina 7 consta parecer sobre o assunto, emitido pela Prof. Ms. Maria Luiza de Almeida, com despacho assentado à p. 8 informando de sua aprovação em reunião do CONDEP, não sendo possível identificar quem o assina. Há, na mesma página, informes de que a solicitação foi aprovada pelo Conselho de Campus e encaminhada por seu Diretor à SECONS para providências, que o encaminhou à CLN, em 02/12/03. Seu presidente, sem assentar data, encaminhou para esta conselheira para análise e parecer. É o relato.

II – Análise:

Consta no Regimento Geral, na seção VI, referente às competências do CONSAD, no art.17, inciso XII "deliberar sobre convênios e contratos com entidades publicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, propostos pela Reitoria, pelas Pro-Reitorias, pelos Núcleos ou pelos Campi que importem em compromissos financeiros para a UNIR". Por sua vez, no Regimento Interno do CONSAD, Capítulo II, das suas competências, no art.2º, inciso XII "deliberar sobre convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, propostos pela Reitoria, pelas Pró-Reitorias, pelos Núcleos ou pelos Campi que importem em compromissos financeiros para a UNIR". Ainda, no mesmo estatuto regimental, ao se referir às atribuições da CLN, diz:

"Art. 9º - A Câmara de Legislação e Normas tem como atribuições:

- I- opinar sobre os aspectos legais, estatutárias e regimentais;
- II- opinar sobre alterações estatutárias e regimentais;

- III- elaborar textos de resolução e demais proposições sobre as quais se tenham manifestado o Plenário ou as Câmaras.
- IV- Decidir quando à procedência ou não de representação com o propósito de destituição de servidor com cargo executivo ou de perda de mandato de membro deste Conselho, bem como de quaisquer recursos legais interpostos;
- V- Decidir sobre assuntos de sua área de atuação, respeitadas as normas gerais emanadas do Conselho;
- VI- proceder estudos sobre assuntos relacionados com sua área de atuação específica, oferecendo ao Conselho sugestões para a elaboração de normas que regulem e disciplinem a operacionalização das atividades respectivas”.

Por sua vez, consta, no Art. 10, que a “Câmara de Administração, Orçamento e Finanças tem como atribuições:...”.

VII- propor sobre convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras”.

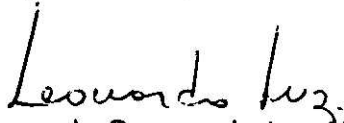
III – Parecer:

Como a presente proposta de convenio explica que não há custos financeiros envolvidos, não caberia a este Conselho opinar sobre sua efetivação. No entanto, como faz parte das atribuições da CLN, genericamente, “opinar sobre os aspectos legais, estatutários e regimentais”, não identifiquei conflito entre as normas que regem a instituição e a celebração do mesmo. Recomendo, por sua vez, que seja juntado à proposta de convenio, pelos interessados, plano de trabalho, deixando claros os objetivos, os prazos, as obrigações das partes, os professores responsáveis pelo acompanhamento de sua execução, entre outros pontos relevantes e que a Reitoria encaminhe á sua assessoria jurídica antes de firmar compromisso, par análise dos termos, a bem de evitar possíveis conflitos institucionais. Diante disto, considerando as limitações regimentais a que a CLN está submetida, recomendo que o convenio seja celebrado, respeitadas as recomendações emitidas.


Consª Ana Lúcia Escobar
Relatora

IV – Parecer da Câmara:

Na 21ª sessão de 10.03.2004, aprovou-se por unanimidade o parecer da Relatora.


Consº Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente